



TC 72-002.941.11-87

DENÚNCIA. PREGÃO. SFMSP. Translado de corpos nos segmentos enterro, remoção e viagem, com fornecimento de veículos adaptados, quilometragem livre, sem motorista. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado 72-001.202.12-59

2.799ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/12/2015

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, excepcionalmente, da denúncia apresentada, considerando que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator



RELATÓRIO

Trata o TC 2.941.11-87 sobre denúncia formulada pelo Sr. Nelson Olímpio Masquiler, em face da classificação da empresa Uzeda Comércio e Serviços Ltda., ao Pregão Presencial 50/SFMSP/2010, formulado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, objetivando a contratação de empresa especializada para apoio no traslado de corpos nos segmentos enterro, remoção e viagem, mediante o fornecimento de 60 (sessenta) veículos “0 km” adaptados, com quilometragem livre, sem motorista, pelo período de 30 (trinta) meses.

Aduziu a representante, em síntese, que a empresa declarada vencedora pretende entregar os 60 (sessenta) veículos em desacordo com as exigências do Edital.

A equipe técnica da Coordenadoria, às fls. 557/562, após esclarecimentos e documentos encaminhados pela Origem, observou que muito embora a representante não tenha juntado documentos que constituam requisito de admissibilidade previsto no art. 55, III do Regimento Interno, entendeu pelo recebimento do pedido em face do argumento invocado da mesa para urna funerária, da peça única e da dificuldade de higienização do compartimento traseiro interno, matéria constatada na execução contratual tratada no TC 1.202/12-59.

A AJCE (fls. 565/567) opinou pelo não conhecimento do pedido, na medida, em que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55, III do Regimento Interno. Caso superada a preliminar, no mérito, considerou a denúncia parcialmente procedente, “com base na análise realizada pela Auditoria nos autos do TC 1.202/12-59 (execução do contrato oriundo do edital em questão) que, assim, como a Comissão de Recebimento evidenciou desconformidade no compartimento traseiro dos veículos comprovando a denúncia de fl. 62, por não atendimento do item 2.2.3 do Anexo I.B do edital (fl.112 vº)”, deixando a critério do Nobre Conselheiro Relator o conhecimento excepcional da Denúncia.

A Origem encaminhou os esclarecimentos solicitados (fls. 571/585), informando que o problema referente à questão abordada na denúncia, para solucionar este problema de higienização do compartimento traseiro, foi providenciado um produto para limpeza do referido compartimento ou então será aplicada outra camada de gel. Quanto às demais questões relativas à mesa para urna funerária e à peça única não foram abordadas, razão pela qual a Auditoria, às fls. 587/588, ratificou sua conclusão de fls. 561/562.

A AJCE, em seu parecer às fls. 603/606, considerando que a defesa da Origem não trouxe elemento novo capaz de mudar o posicionamento de AUD, reiterou sua conclusão anterior.

A PFM (fls. 608/609), por sua vez, considerando as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos, entendeu necessário intimar a Origem para esclarecimentos. Ante os novos esclarecimentos trazidos aos autos



pela Origem, às fls. 617/619, das conclusões alcançadas no acompanhamento da execução contratual (TC 1.202.12-59) onde a Auditoria constatou que a mesa para urna funerária e a peça única não interferem nem prejudicam as operações de remoção e transporte de corpos e urnas funerárias, bem como após 20 meses de operação cerca de 100 mil corpos e urnas funerárias já transportadas sem registros significativos de ocorrências, a SFC, às fls. 627/628, e a AJCE, às fls. 630/632, concluíram pela improcedência da presente denúncia.

O Órgão Fazendário (fls. 634/635), acompanhando o posicionamento dos órgãos técnicos desta Casa, concluiu pela improcedência da presente denúncia.

A Secretaria Geral acompanhou os entendimentos da SFC e da AJCE, entendendo que a Representação, “não obstante autuada como Denúncia, não deve ser conhecida, visto que carente de elementos que possibilitem o enquadramento na hipótese de admissibilidade, caso superada a preliminar no mérito, melhor sorte não lhe assiste, entendendo não procede a presente denúncia”.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a denúncia formulada pelo Sr. Nelson Olímpio Masquiler, em face da classificação da empresa Uzeda Comércio e Serviços Ltda., ao Pregão Presencial 50/SFMSP/2010, formulado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo. Referido procedimento licitatório teve por objetivo a contratação de empresa especializada para apoio no traslado de corpos nos segmentos enterro, remoção e viagem, mediante o fornecimento de 60 (sessenta) veículos “0 km” adaptados, com quilometragem livre, sem motorista, pelo período de 30 (trinta) meses.

Após os esclarecimentos trazidos aos autos pela Origem, a Auditoria constatou que a mesa para urna funerária e a peça única contestada pelo Denunciante não interferem nem prejudicam as operações de remoção e transporte de corpos e urnas funerárias, bem como após 20 meses de operação cerca de 100 mil corpos e urnas funerárias foram transportadas sem registros significativos de ocorrências. Nesse sentido, todas as manifestações técnicas são unânimes quanto à improcedência da presente denúncia.

Consigno, ademais, que a execução contratual está sendo apurada nos autos do TC 1.202.12.59.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO, excepcionalmente, da Denúncia apresentada, considerando que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento e, quanto ao mérito, JULGO-A improcedente, com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001**

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA GERAL**

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após,
arquivem-se os autos.